



Universidade
Potiguar

UNIVERSIDADE POTIGUAR
ESTER VITÓRIA DOS SANTOS SANTOS
HUGO VALENTIM NEWTON MACHADO LEMOS

**ATIVISMO JUDICIAL OU CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE
SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE**

***JUDICIAL ACTIVISM OR FULFILLMENT OF THE CONSTITUTIONAL FUNCTION: AN
ANALYSIS THROUGH THE LENS OF THE PRINCIPLE OF THE PROHIBITION OF
INSUFFICIENT PROTECTION***

***ACTIVISMO JUDICIAL O CUMPLIMIENTO DE LA FUNCIÓN CONSTITUCIONAL: UN ANÁLISIS
DESDE LA PERSPECTIVA DEL PRINCIPIO DE PROHIBICIÓN DE LA PROTECCIÓN
INSUFICIENTE***

PUBLICADO: 11/2025

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6981>

NATAL/RN
2025

**ESTER VITÓRIA DOS SANTOS SANTOS
HUGO VALENTIM NEWTON MACHADO LEMOS**

**ATIVISMO JUDICIAL OU CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE
SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação da Universidade
Potiguar como requisito parcial para obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Gabriela Borba Evangelista

**NATAL/RN
2025**

ATIVISMO JUDICIAL OU CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE

RESUMO

O presente trabalho analisa o fenômeno do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal à luz do princípio da proibição da proteção insuficiente, buscando compreender se a atuação da Corte ultrapassa seus limites institucionais ou se constitui legítimo cumprimento de sua função constitucional. A pesquisa, de natureza qualitativa, utilizou o método dedutivo e baseou-se em revisão bibliográfica e na análise de decisões paradigmáticas, especialmente o Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP. Verificou-se que a atuação do STF diante da omissão legislativa deve ser avaliada caso a caso, considerando a fundamentação jurídica e a extensão da inércia normativa. Conclui-se que a regulação de determinadas situações não implica, por si só, prática de ativismo judicial. A aferição de eventual extrapolação de competências depende do contexto e da motivação de cada decisão, sendo essencial que cada Poder atue de acordo com suas funções constitucionais para preservar o equilíbrio institucional e a efetividade dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Ativismo Judicial. Omissão Legislativa. Separação dos Poderes. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper analyzes the phenomenon of judicial activism in the Brazilian Supreme Federal Court (STF) through the lens of the principle of the prohibition of insufficient protection, seeking to determine whether the Court's actions exceed its institutional limits or represent the legitimate fulfillment of its constitutional role. The qualitative research employed the deductive method and was based on a literature review and the analysis of landmark decisions, particularly Extraordinary Appeal No. 635,659/SP. Findings indicate that the STF's performance in the face of legislative omission must be assessed on a case-by-case basis, considering the legal reasoning and the extent of normative inertia. The regulation of certain situations does not, by itself, constitute judicial activism. Assessing potential overreach depends on the context and motivation of each decision, and it is essential that every branch act within its constitutional functions to preserve institutional balance and ensure the effectiveness of fundamental rights.

KEYWORDS: Supreme Federal Court. Judicial Activism. Legislative Omission. Separation of Powers. Fundamental Rights.

RESUMEN

El presente trabajo analiza el fenómeno del activismo judicial en el Tribunal Supremo Federal a la luz del principio de prohibición de la protección insuficiente, con el objetivo de comprender si la actuación de la Corte sobrepasa sus límites institucionales o si constituye el legítimo cumplimiento de su función constitucional. La investigación, de naturaleza cualitativa, utilizó el método deductivo y se basó en una revisión bibliográfica y en el análisis de decisiones paradigmáticas, especialmente el Recurso Extraordinario n.º 635.659/SP. Se verificó que la actuación del Tribunal frente a la omisión legislativa debe evaluarse caso por caso, considerando la fundamentación jurídica y la magnitud de la inercia normativa. Se concluye que la regulación de determinadas situaciones no implica, por sí sola, la práctica de activismo judicial. La constatación de una eventual extrapolación de competencias depende del contexto y de la motivación de cada decisión, siendo esencial que cada Poder actúe conforme a sus funciones constitucionales para preservar el equilibrio institucional y la efectividad de los derechos fundamentales.

PALABRAS CLAVE: Tribunal Supremo Federal. Activismo Judicial. Omisión Legislativa. Separación de Poderes. Derechos Fundamentales.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O PAPEL CONSTITUCIONAL DO STF E O AVANÇO DO ATIVISMO JUDICIAL.....	6
1.1. A separação dos poderes e os freios e contrapesos.....	7
1.2. O STF como guardião da constituição.....	7
1.3. Ativismo judicial: um conceito em debate.....	8
1.4. A proporcionalidade e a proibição de proteção insuficiente.....	11
2. A INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	12
2.1. O dever constitucional de legislar e a vedação à proteção insuficiente.....	12
2.2 Caso pragmático: descriminalização do porte de maconha para uso pessoal (RE 635.659/SP)	14
CONSIDERAÇÕES	17
REFERÊNCIAS.....	17

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido associado a uma suposta prática de ativismo judicial, assumindo papel central no debate político e jurídico brasileiro. Ao julgar temas sensíveis e de grande impacto social, a instituição lida com críticas e defesas que refletem uma crescente tensão entre os Poderes. As opiniões ecoadas pela sociedade circulam em torno de duas possibilidades: O STF, ao emitir tais decisões, age de maneira legítima e avança na proteção dos direitos fundamentais; ou, através desses julgados, está ultrapassando os limites de sua função constitucional e abalando a separação entre os Poderes da União.

Nesse contexto, questiona-se: sob a perspectiva do princípio da proibição da proteção insuficiente, a Corte Suprema atua de acordo com suas funções de guardião da Constituição ou excede suas funções, incorrendo no ativismo judicial?

Este é um debate de elevada relevância, uma vez que discute a legitimidade das decisões do Supremo e seus efeitos sobre a separação entre os Poderes.

A pesquisa, de natureza qualitativa, emprega o método dedutivo para, a partir dos conceitos jurídicos doutrinários, estabelecer a relação entre o ativismo judicial impulsionado pela omissão legislativa e o princípio da proibição da proteção insuficiente, sendo consultados ainda a fundamentação dos Recursos Extraordinários n.º 418.376/MT e 635.659/SP, com especial enfoque a este último, em que se reconheceu que a opção do legislador ao tratar da criminalização da posse de drogas foi insuficiente para proteger direitos constitucionais consagrados.

A pesquisa está estruturada em dois capítulos principais. O primeiro capítulo examina o papel constitucional do Supremo Tribunal Federal e o avanço do ativismo judicial, analisando a separação dos Poderes, os mecanismos de freios e contrapesos e a função do STF como guardião da Constituição. O segundo capítulo aborda a insuficiência da atuação legislativa na proteção dos direitos fundamentais, demonstrando como a omissão do Congresso Nacional tem impulsionado a atuação ativista do STF, com especial destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP.

Desse modo, o estudo busca contribuir para uma compreensão mais precisa da função de guardião da Constituição atribuída ao Supremo Tribunal Federal e de sua atuação diante da inércia legislativa. Pretende-se, assim, evidenciar não apenas a relevância da efetivação dos direitos fundamentais, mas também os riscos decorrentes da dependência excessiva do Poder Judiciário e da superação dos limites impostos pela separação dos Poderes.

1. O PAPEL CONSTITUCIONAL DO STF E O AVANÇO DO ATIVISMO JUDICIAL

Na presente seção, objetiva-se analisar o papel conferido pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal e o crescente debate relacionado ao ativismo judicial. São abordados o princípio da separação entre os Poderes, o sistema de freios e contrapesos, bem como a função do STF de proteger os direitos fundamentais, destacando como a ampliação de sua jurisdição reflete na dinâmica institucional brasileira.

1.1. A separação dos poderes e os freios e contrapesos

Ao analisar a Constituição Federal e as funções por ela atribuídas, torna-se evidente a presença de um pilar essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito: o princípio da separação dos Poderes.

Montesquieu (2008), primeiro a defender a separação dos Poderes, afirma que todo aquele que detém autoridade tende a abusar dela. Por essa razão, busca-se impedir a concentração de competências ao distribuí-las entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Embora independentes, esses órgãos devem manter relações harmônicas, estabelecendo mecanismos de controle recíproco capazes de evitar o autoritarismo e o abuso do poder.

Em sua obra “O Espírito das Leis”, publicada originalmente em 1748, o autor alerta para os malefícios de unir sob o mesmo comando as funções de elaborar as leis, executar as resoluções públicas e julgar crimes e conflitos particulares (Montesquieu, 2008, p. 170)

A Constituição Federal de 1988 cristalizou a tripartição de poderes em seu artigo 2º, ao determinar como princípio fundamental a harmonia e independência entre os Poderes. Nesse contexto, objetivando manter os Poderes separados, porém não isolados, a Constituição Federal adotou o modelo de freios e contrapesos, decorrente do pensamento de Montesquieu (2008, p. 167), segundo o qual “[p]ara que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”.

Dessa maneira, a Constituição atribuiu a cada um dos Poderes funções típicas, que lhes são próprias, e funções atípicas, que são exercidas de forma excepcional, a fim de garantir o equilíbrio institucional e o controle mútuo, tendo o Constituinte dedicado o Título IV do texto constitucional para delimitar a organização e o funcionamento dos poderes a fim de que sua atuação fosse harmônica, buscando evitar que se superpusesse sobre os demais.

Para os fins do presente estudo, restringe-se a análise aos poderes Judiciário e Legislativo a partir do alegado fenômeno da atuação do órgão máximo do Judiciário em desconformidade com a sua atribuição primordial, de dirimir conflitos jurídicos julgando conforme a Lei e guardando a Constituição, imiscuindo-se na função exercida pelo Legislativo, inovando no ordenamento jurídico.

1.2. O STF como guardião da Constituição

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Supremo Tribunal Federal como seu guardião através do artigo 102, determinando que “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]” (Brasil, 1988). Foi-lhe atribuída, portanto, a missão de assegurar a supremacia da Carta Magna e a aplicação efetiva dos direitos e princípios fundamentais.

Essa competência se manifesta, por exemplo, no julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou na análise de recursos extraordinários sobre violações constitucionais em decisões de instâncias inferiores. Vale ressaltar, ainda, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que reforçou o controle abstrato e instituiu instrumentos como a súmula vinculante.

Segundo Botelho (2021, p. 13), a Constituição é marcada por sua forte dimensão principiológica, sendo composta por princípios explícitos e implícitos, bem como por normas de conteúdo valorativo, programáticas e por conceitos jurídicos indeterminados. De acordo com Alves

(2023), a justiça constitucional, conforme a leitura que faz de Abboud, já não pois mais uma função meramente formal de controle das normas, assumindo também o papel de verificar seu conteúdo material, a fim de assegurar sua conformidade com os valores democráticos e com o texto constitucional. Dessa forma, ao interpretar a Constituição e assegurar a concretização desses direitos, o STF atua não apenas como aplicador da lei, mas como garantidor dos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito. Ao determinar interpretações obrigatórias e repercussões gerais, o Supremo não apenas soluciona casos concretos, mas também uniformiza a compreensão e a aplicação dos direitos e princípios constitucionais. Afinal, conforme Botelho (2021), as decisões da Corte irradiam efeito vinculante sobre todo o sistema jurídico.

No entanto, tal posição de Corte Constitucional, ao ampliar o alcance de suas decisões, gera um risco de que o Supremo Tribunal Federal ultrapasse os limites interpretativos e adentre na esfera do Poder Legislativo, o que aquece o debate relacionado ao ativismo judicial.

1.3. Ativismo judicial: um conceito em debate

A expressão “ativismo judicial” pode ser associada a fenômenos diversos, com características distintas a depender da tradição jurídica observada no país em que é observada. No sistema jurídico dos Estados Unidos, filiado à Common Law, o ativismo judicial pode se referir ao questionamento sobre a constitucionalidade de atos precedentes de outros poderes – sendo defensável a constitucionalidade, o afastamento da aplicação de precedentes judiciais, a atuação dos juízes como legisladores, a não utilização da metodologia interpretativa consolidada e até mesmo o julgamento que, em lugar de construir o resultado a partir da fundamentação, busca justificar um resultado pré-concebido (Valle, 2009).

No Brasil, a doutrina, ao buscar um conceito para o termo, diverge. Ramos e Oliveira Junior (2014) apontam que a concepção de ativismo judicial pode ter carga neutra, sendo entendida como exercício da jurisdição de forma inovadora, trazendo concepções políticas e morais para o julgamento, mas também é valorado negativamente, estando associado à atuação do judiciário fora de seus limites constitucionais, impondo decisões políticas, descaracterizando sua função típica.

Valle (2009) se alinha com a compreensão de que o ativismo judicial (centralizado no ativismo jurisdicional) se revela uma prática do exercício da jurisdição fora da competência atribuída, defendendo a tese de que, no Brasil, o STF, a partir de seus julgados, desenvolve na jurisprudência uma postura ativista, tomando para si maior peso na relação entre poderes. O tema, abordado por cientistas políticos a partir da judicialização da política, ganhou especial atenção após a Carta de 1988, a partir de quando matérias que sequer eram abordadas pela legislação infraconstitucional passaram a ter *status* constitucional.

Na perspectiva de Valle (2009), desde a Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, houve evolução e intensificação do ativismo de ordem formal, especialmente a partir dos institutos da reclamação constitucional e o mandado de injunção que, originalmente desenhados como instrumentos de tutela de direitos individuais, vem sendo empregados como meios de controle de constitucionalidade das leis e de atos do poder público. O ativismo também possui uma dimensão normativa, em que o reconhecimento da amplitude do

alcance dos direitos fundamentais expande o universo de matérias de competência da Corte, o que lega aos demais poderes, legislativo e judiciário, um capó de liberdade de atuação restrito (Valle, 2009).

O debate em torno do ativismo judicial, embora relevante, envolve posições divergentes tanto na doutrina quanto na sociedade. De um lado há quem defenda a atuação expansiva do Judiciário, ressaltando que o STF tem fortalecido a efetividade dos direitos fundamentais diante de um legislativo que se abstém em fazê-lo. De outro, há críticas consistentes que apontam riscos dessa postura para o regime democrático, argumentando que as decisões de natureza política tomadas pelo Supremo podem resultar na substituição da vontade popular por um número restrito de ministros não eleitos.

Publicado em periódico institucional do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o artigo de Luís Roberto Barroso (2009), agora ex-Ministro do STF e Presidente da Corte entre 2023-2025, constitui referência doutrinária relevante para a compreensão do ativismo judicial. Nele, defende-se que é fundamental distinguir o fenômeno do ativismo da chamada judicialização da vida.

Para Barroso (2009), a judicialização da vida, no contexto brasileiro, não se confunde com a aplicação da vontade política do julgador. Trata-se, na verdade, uma consequência natural do modelo constitucional adotado pelo país que atribui ao Judiciário o dever de garantir os direitos fundamentais sempre que provocado.

Sendo assim, a judicialização da vida consiste em uma atuação reativa e constitucionalmente necessária. O Judiciário julga e decide conforme sua competência, garantindo que nenhum direito violado ou ameaçado fique sem análise. Essa é a sua função constitucional; não há alternativa. Um simples exemplo ocorre quando o cidadão aciona o judiciário para garantir o fornecimento de um medicamento essencial à saúde. Nesse caso, o tribunal é chamado a garantir direitos fundamentais, sem criar normas ou políticas públicas, aplicando a lei constitucional.

Enquanto a judicialização se refere à aplicação reativa da lei, o ativismo judicial, segundo Barroso (2009), caracteriza-se por uma atuação mais ampla do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência na esfera de competência dos outros Poderes. Essa postura se manifesta, na visão do autor, na aplicação direta da Constituição a situações não previstas expressamente em seu texto, na declaração de inconstitucionalidade de atos normativos com base em critérios menos rígidos e na imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público, especialmente em temas de políticas públicas.

Portanto, o ex-Ministro compreende o ativismo judicial como um fato evitável, uma postura voluntária do julgador. Ocorre quando, na busca da concretização dos valores e princípios constitucionais, ultrapassa a aplicação literal da lei impondo condutas ou limitações ao Poder Público. Segundo Barroso (2009), esse comportamento tende a manifestar-se em contextos de retração do Poder Legislativo e de distanciamento entre a classe política e a sociedade civil, situações que dificultam o atendimento efetivo das demandas sociais.

No mesmo artigo, o autor ressaltou a importância de se exercer o ativismo social com cautela. Para Barroso (2009), tal prática estava sendo benéfica até ali, mas era um antibiótico

poderoso, devendo ser utilizado de maneira eventual e controlada, visto que o excesso poderia ser mais prejudicial do que benéfico.

Atualmente, no entanto, o ex-Ministro defende categoricamente que são raríssimos os casos em que o Supremo Tribunal Federal tenha agido de maneira ativista. Em entrevista cedida ao Canal UM BRASIL em 2024, quando era Presidente do STF, Barroso afirmou:

O Judiciário brasileiro evidentemente não é ativista. Pelo menos, no sentido técnico do termo 'ativista'. [...] A acepção negativa/pejorativa é do exercício impróprio do Poder Judiciário se imiscuindo em áreas que não são suas. Isso definitivamente não ocorre no Brasil. É uma lenda que se criou. (Barroso, 2024, 2 min 48 s).

Conclui-se, portanto, que Barroso concentra-se na distinção entre judicialização e ativismo judicial, evidenciando que este último ocorre em função de omissão legislativa e deve ser controlado.

Apesar de adotar uma postura mais crítica em relação ao ativismo judicial, Lenio Streck, assim como Barroso e Fux, também distingue este fenômeno da judicialização. Diferentemente de Barroso, que aborda a “judicialização da vida” em sentido amplo, Streck concentra sua análise na judicialização da política.

Para o autor, a judicialização decorre diretamente do funcionamento inadequado dos demais Poderes em relação às suas competências constitucionais, o que faz com que questões de natureza política sejam levadas ao Judiciário. Já o ativismo judicial está relacionado ao tipo de resposta oferecida pelos tribunais nessas situações, ocorrendo quando a decisão judicial substitui o debate democrático e expressa preferências pessoais dos julgadores. Assim, enquanto a judicialização pode ser legítima e até necessária para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, o ativismo é sempre nocivo à democracia e à separação dos Poderes (Streck, 2016).

Nesse contexto, Streck explica que ainda que a decisão judicial ativista pareça materialmente correta, o simples fato de o julgador ultrapassar os limites institucionais e substituir o debate democrático já caracteriza um vício de princípio, tornando a decisão inadequada em sua própria formulação. O autor ressalta que nem toda decisão juridicamente equivocada é, por isso, ativista, assim como uma postura ativista pode resultar em uma resposta juridicamente correta. No entanto, o problema do ativismo reside em sua própria natureza, pois, independentemente do resultado, ele representa uma violação do dever judicial e dos limites constitucionais da função jurisdicional. (Streck, 2016)

Vale atentar que, para Streck, a ponderação de valores constitucionais — um dos subprincípios da proporcionalidade — é um forte desencadeador do ativismo judicial, pois abre espaço para a subjetividade e discricionariedade do julgador. (Streck, 2016.) Nessa perspectiva, o autor sustenta que o problema não reside propriamente no resultado das decisões, mas na aplicação inadequada do princípio da proporcionalidade no contexto jurídico brasileiro. É um problema de origem, mais do que de fim. Ele argumenta que dispositivos legais que conferem ampla liberdade ao juiz, como o livre convencimento, a livre apreciação da prova e a ponderação de valores ou interesses, funcionam como incentivos legislativos ao ativismo judicial, representando falhas doutrinárias na limitação dessas práticas. (Streck, 2016)

Ademais, Lenio Streck (2016) argumenta que, embora pareça difícil a uma maioria admitir tal fato, a aplicação das leis no País tem sido marcada por ideologização. Isso ocorre quando o Judiciário utiliza o contexto social ou o clamor popular como justificativa e recorre a pseudoprincípios para, nas palavras do autor, “justificar a primazia da escolha do juiz sobre uma regra jurídica votada pelo Parlamento” (Streck, 2016, p. 727).

Nesse sentido, embora exista o fenômeno denominado judicialização da política, as decisões decorrentes desse processo não podem se apoiar em uma suposta defesa dos direitos fundamentais para conferir ao julgador discricionariedade ou subjetivismo ideológico, em detrimento da função legítima atribuída ao Legislativo de elaborar normas. O autor sustenta que existe um direito fundamental de obter decisões judiciais adequadas à Constituição, as quais devem se basear em argumentos de princípio — e não em motivações políticas, morais ou pessoais do magistrado. Assim, ainda que cada juiz possua convicções e ideologias próprias, estas não podem influenciar o conteúdo da decisão, que deve se manter fiel aos limites e fundamentos constitucionais. (Streck, 2016)

Nesse sentido, entendo que há um direito fundamental de obter uma resposta adequada à Constituição, que não é a única e nem a melhor. Cada juiz tem suas convicções pessoais e sua ideologia própria, mas isso não significa que a decisão possa refletir esse subjetivismo. O juiz precisa usar uma fundamentação que demonstre que a sentença ocorreu por argumentos de princípio, e não de política, de moral ou outro qualquer (Streck, 2016, p. 729)

Lenio Streck, portanto, diferencia a judicialização da política do ativismo judicial, ressaltando que este último sempre será prejudicial ao Estado Democrático de Direito, por violar a separação entre os Poderes. Por fim, o autor destaca que, entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, está também o direito de receber decisões judiciais adequadamente fundamentadas e compatíveis com a ordem constitucional, e não guiadas por orientações ideológicas individuais do julgador. (Streck, 2016)

1.4. A proporcionalidade e a proibição de proteção insuficiente

Para atingir a efetiva aplicação dos valores e direitos constitucionais, o STF adota o princípio da proporcionalidade. Este é um instrumento que objetiva verificar se uma lei ou medida restritiva de qualquer direito fundamental é constitucionalmente legítima.

A proporcionalidade deve ser observada pelo Legislativo ao criar leis, evitando restrições excessivas ou proteção insuficiente aos Direitos Fundamentais. É, também, aplicada pelo Judiciário sempre que houver conflito entre os direitos e liberdades fundamentais, imposição de sanções ou controle de constitucionalidade das leis. (Silva Neto, 2021)

De acordo com Omar Teodoro Silva Neto (2021), o princípio da proporcionalidade, amplamente desenvolvido no constitucionalismo alemão, estrutura-se em três sub-regras: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. Elas orientam a atuação estatal na proteção dos direitos fundamentais. Sua finalidade consiste em assegurar o pleno exercício desses direitos frente aos interesses do poder público, funcionando também como importante salvaguarda para a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal

brasileira.

A adequação, nos termos de Silva Neto (2021), “Trata-se da conexão entre os meios eleitos para promover a finalidade desejada e o resultado final efetivamente alcançado.” Assim, o meio escolhido pelo Estado deve ser capaz de chegar efetivamente ao fim legítimo pretendido. Preenche este requisito, por exemplo, uma lei que proíbe fumar em locais fechados a fim de proteger a saúde pública.

Em relação à segunda sub-regra, considera-se necessário o ato estatal que restringe um direito fundamental apenas quando o objetivo pretendido não puder ser alcançado, com igual eficácia, por outro meio menos gravoso ao direito afetado. (Silva Neto, 2021). Busca-se, portanto, o menor sacrifício possível das garantias definidas pela Constituição. Uma lei que aplica sanção mais severa quando há meio menos lesivo que produza o mesmo resultado não se enquadra no requisito da necessidade.

Por fim, é importante a compreensão da proporcionalidade em sentido estrito. Através da ponderação de valores, este requisito verifica o equilíbrio entre o dano imposto ao direito individual e o benefício real obtido pela sociedade. Ao discorrer sobre a relação entre o princípio e o Direito Penal, por exemplo, Gavião Filho e Lyra (2022) definem que “A intervenção estatal sancionatória se revela proporcional, em sentido restrito, se o grau de restrição na liberdade de atuação geral é justificado pela magnitude da satisfação do bem jurídico-penal constitucionalmente protegido.”

Assim, ao preencher, sucessivamente, os requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, a lei obedece, então, ao princípio da proporcionalidade (Silva Neto 2021).

Nesse contexto, há um princípio que visa impedir o descumprimento de um desses requisitos ou a omissão na proteção dos Direitos e Garantias. O princípio da proibição de proteção insuficiente impõe ao Estado a obrigação de atuar de forma ativa na proteção dos direitos fundamentais. O Estado não pode, por exemplo, permanecer inerte e omissor às violações graves à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Esse princípio integra a proporcionalidade, funcionando como limite ao Estado que deixe de proteger adequadamente os direitos fundamentais.

2. A INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Compreendidas as funções do Poder Judiciário, é de imensurável importância a compreensão da atribuição principal do Legislativo: a elaboração de leis. Nesta seção será examinada a ligação direta entre a omissão do Poder Legislativo e o impulsionamento do ativismo judicial, analisando o dever constitucional de legislar, as diferenças entre judicialização e ativismo judicial e exemplos pragmáticos.

2.1. O dever constitucional de legislar e a vedação à proteção insuficiente

A Corte Constitucional alemã, ao reconhecer de que os direitos fundamentais possuem dimensão objetiva, ou seja, há um dever por parte do Estado em assegurar que seu conteúdo seja respeitado e garantido, exigindo-se uma ação estatal, veda a proteção insuficiente ou deficiente (*Untermassverbot*) do bem jurídico tutelado (Coêlho, 2017).

Este princípio foi invocado pela primeira vez no STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 418.376/MT, no qual foi apreciado o art. 107, VII (derrogado pela Lei n.º 11.106/2005) do Código Penal, que extinguiu a punibilidade dos crimes definidos nos Capítulos I, II e III, do Título VI da Parte Especial do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor). No caso em questão, uma menina de 11 anos havia sido vítima de estupro, tendo seu agressor recorrido ao dispositivo que reconhecia a extinção da punibilidade quando do casamento do ofensor com a vítima, uma vez que vivia em concubinato com a ofendida desde que esta tinha 9 anos, buscando a equiparação da união estável ao casamento (Streck, 2012).

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes não se limitou a aplicar ou não o dispositivo previsto na lei penal, mas atacou sua própria validade, valendo-se da “garantia principiológica de que nenhuma lei pode proteger de forma deficiente um direito fundamental”, vedando ao Estado, que, na ocasião se expressava na atuação do Judiciário, blindasse, por meio de um benefício assegurado em lei, uma conduta rejeitada pela sociedade, em clara afronta aos direitos fundamentais da ofendida (Streck, 2012).

Isso importa em concluir que a regulamentação estabelecida pelo legislador não será suficiente caso venha a se mostrar falha na salvaguarda dos princípios constitucionais, assegurando sua efetividade e o bem jurídico tutelado. Observe-se que, ao reconhecer a insuficiência da proteção jurídica, Gilmar Mendes propõe controle sobre a disposição legislativa: não tratou o ministro de uma lacuna causada pela evolução jurídica que passou a reconhecer a existência da união estável, aplicando, analogicamente, seus efeitos a situações em que o casamento é invocado – no caso concreto, o entendimento do julgador pretendia excluir o texto do legislador. Cumpre ressaltar que à época do julgamento, meados de 2006, o dispositivo legal já havia sido excluído do sistema jurídico brasileiro, sendo derrogado em 2005 por lei resultante do Projeto de Lei n.º 117/2003, proposto pela Deputada Federal Iara Bernardi. A aplicação do dispositivo, que beneficiaria o réu e ofensor, era reclamada pois, à época dos fatos, estava em vigor.

Compete ao Poder Legislativo elaborar leis e cumprir esse dever é essencial à Democracia. Este decorre do princípio da soberania popular, nos termos do art.1º, parágrafo único, da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (Brasil, 1988). Por essa razão, cabe aos representantes eleitos pelo povo a elaboração de leis que transformem as necessidades e demandas sociais em comandos jurídicos válidos e eficazes.

Nesse prisma, compete ao Poder Legislativo regulamentar os direitos fundamentais assegurados no texto constitucional. Função esta que não se limita à criação das leis, mas que abrange também a sua revisão e atualização, a fim de acompanhar a evolução social. Legislar constitui, portanto, um poder-dever e a sua inobservância traz prejuízo à efetividade dos direitos fundamentais.

Ao relacionar esse dever constitucional à proibição de proteção insuficiente, percebe-se que o Legislativo detém um dever jurídico de agir, assim como uma proibição de se omitir quando a efetividade dos direitos e garantias depende de sua atuação. Contudo, o autor destaca que, na prática, o Congresso Nacional frequentemente se mostra inerte diante de questões sociais

relevantes, deixando de aprovar leis necessárias e, assim, contribuindo para a continuidade de violações de direitos. (Leite, 2017)

A inércia do Legislativo na elaboração de leis sobre temas constitucionalmente relevantes é chamada de omissão legislativa. Esta pode ser um obstáculo ao exercício pleno de determinados direitos, além de gerar insegurança jurídica e perpetuar situações de vulnerabilidade social.

Leite (2017) aponta que a causa dessa omissão tem origem na impopularidade de determinados temas e no custo político alto em deliberá-los. Embora algumas questões possam postergar decisões devido à dificuldade de consenso, essa inércia frequentemente funciona como uma estratégia para evitar decisões sobre assuntos politicamente sensíveis, de forma que o legislativo acaba por, silenciosamente, transferir o conflito para o ambiente judicial.

Nesse contexto, mesmo que possam gerar impactos concretos à coletividade, assuntos como a simples fixação de parâmetro objetivo para diferenciar o usuário do traficante de maconha, por exemplo, carregam uma controvérsia tamanha, que podem trazer prejuízos eleitorais futuros. Nesse cenário, a preservação do interesse político individual se sobrepõe à necessidade coletiva e a apreciação das demandas sociais.

Nessa situação, a omissão legislativa contribui para a perpetuação de violações a direitos, deixando de preencher lacunas e abrindo brechas para que o STF seja provocado a atuar. Mediante provocação, o Tribunal se vê impelido a agir a fim de assegurar a supremacia da Constituição e impedir a proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

Em contextos assim, a Corte enfrenta o desafio de equilibrar seu dever de proteção constitucional com o respeito aos limites impostos pela separação dos Poderes. Afinal, passa a agir como preenchedor de lacunas e a recorrência dessa prática pode comprometer o equilíbrio democrático. Portanto, o ideal constitucional é que tal atuação seja excepcional e limitada, considerando os riscos e as consequências de uma postura jurisdicional que ultrapasse a interpretação e se aproxime da criação normativa.

2.2. Caso pragmático: descriminalização do porte de maconha para uso pessoal (RE 635.659/SP)

Um dos casos de grande notoriedade, em que o ativismo judicial foi explicitamente mencionado, foi o Tema 506 (RE 635.659/SP), que tratou da ausência de parâmetros legais sobre a quantidade mínima para que o porte de maconha deixasse de ser caracterizado como “para uso pessoal”.

O tema chegou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a partir do Recurso Extraordinário 635.659/SP, insurgindo-se o custodiado Francisco Benedito de Souza contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema/SP, que manteve a condenação de primeiro grau pelo crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06: “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com as seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.”

O recorrente, denunciado pelo fato de ter sido encontrado em sua cela um pacote de 3

gramas de maconha, sustentou em sua defesa que a criminalização do consumo pessoal de drogas viola o art. 5º, X, da Constituição, que prevê a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, protegendo o dispositivo as escolhas dos indivíduos em sua esfera privada, desde que não sejam ofensivas a terceiros, sendo o porte de drogas para uso pessoal uma ameaça não à saúde pública, mas apenas à saúde pessoal do usuário.

O Legislativo tipificou a posse de drogas para consumo pessoal, apesar de não ter atribuído pena de reclusão, furtando-se de delimitar a quantidade que caracterizaria a posse para uso pessoal e a que tipificaria o crime de tráfico. Desse modo, o indivíduo preso em flagrante dependia da discricionariedade conferida ao juiz de Direito, que decidia qual a quantidade mínima seria caracterizaria ou não tráfico de entorpecentes.

A falta de parâmetro único gerou decisões divergentes, que definiam 20g, 40g ou 60g como quantidade mínima, impedindo uma aplicação da norma jurídica de maneira igualitária. Como resultado, usuários foram equivocadamente classificados como traficantes, tendo seus direitos fundamentais à liberdade cerceados e, após condenações elevadas, retornando à sociedade com vínculos reforçados com redes criminosas. Esse ciclo ocasiona um prejuízo social maior do que o causado pelo porte de pequenas quantidades, evidenciando a omissão do legislador diante de uma necessidade clara da sociedade brasileira¹.

Diante desse cenário, o STF fixou a presunção relativa de usuário para posse de até 40g de maconha ou seis plantas-fêmeas, reconhecendo que tal indefinição legislativa contribuía para violações de direitos fundamentais, especialmente em relação à liberdade e igualdade. (Brasil. STF. RE 635.659/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. 25 jun. 2024.)

Luis Roberto Barroso, conforme evidenciado na seção 1.2, defende atualmente que o ativismo judicial não é característica da atuação do Supremo Tribunal brasileiro. Por outro lado, em seu voto RE 635.659 (supracitado Tema 506), o Ministro Luiz Fux reforça a ideia de que o STF deve atuar como guardião da Constituição, mas que devem ser respeitadas as fronteiras impostas aos demais poderes.

No controverso caso acerca da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, o Ministro Fux (2024) reforça que no plano da cidadania, o Supremo Tribunal Federal assumiu posição importante na garantia das liberdades individuais. Ao citar no seu voto o discurso de posse na Presidência do STF em 2020, o ministro ressalta que, ao longo das últimas três décadas, a Corte contribuiu de maneira significativa para a consolidação do processo democrático e social, bem como

¹ Cumpre esclarecer que existem diversos Projetos de Lei (PL) tramitando no Congresso Nacional que tem como objetivo regular o uso da maconha, além de controlar as atividades de produção e comercialização, especialmente para viabilizar os usos com fins terapêuticos, a exemplo de: PL nº 7187/14 PL nº 399/2015; PL nº 10.549/18; PL nº 4.776/2019; PL nº 5.158/19; PL nº 1485/2021; Lei nº 89, de 2023; Projeto de Lei nº 481 de 2023 ; Projeto de Lei 1735/2023; Projeto de Lei nº 2127/2023; Projeto de Lei nº 3160 /2023; Projeto de Lei nº 3.435/2023 ; Projeto de Lei (PL) nº 5.511 de 2023; Projeto de Lei nº 757/2025. Os projetos estão associados a deputados de diversos espectros políticos. Dentre os que merecem distinção pela oposição de sentidos estão o PL nº 7270/2014, proposto pelo então deputado federal Jean Wyllys, que tratava do uso recreativo da maconha e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45 de 2023, que busca constitucionalizar a criminalização da posse ou porte de entorpecentes e drogas afins, independentemente da quantidade. Sobre o conteúdo de cada projeto, ver Silva, 2025, p. 99-110.

para a proteção dos direitos fundamentais e das regras do jogo democrático (Brasil, 2024, voto do Min. Luiz Fux).

Contudo, mesmo referindo-se à atuação mais ativista do Judiciário como um avanço na proteção dos direitos fundamentais, Fux demonstrou estar ciente da ligação direta entre a omissão legislativa e o fenômeno. Assim, Contrariando a perspectiva de Barroso, o Ministro admite que o Judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, é provocado cotidianamente a decidir sobre temas sensíveis à sociedade e que são de competência do Poder Legislativo. Nesse contexto, a garantia de que nenhuma lesão ou ameaça fique sem apreciação judicial cria uma zona de conforto para agentes políticos. Dessa forma, grupos de interesse que buscam evitar assumir responsabilidades acabam transferindo voluntariamente conflitos para o Judiciário, instando os juízes a proferirem decisões sobre temas que deveriam ser debatidos em outras arenas (Brasil, 2024, voto do Min. Luiz Fux).

Nesse contexto, contrariando o pensamento de Barroso, o Ministro Luiz Fux admite que o Judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, é provocado cotidianamente a decidir sobre temas sensíveis à sociedade e que são de competência do Poder Legislativo, não de sua.

Além que acreditar que o Judiciário deve permanecer inerte, este deve atuar “devolvendo à arena política e administrativa os temas que não lhe competem à luz da Constituição.” (Fux, 2024). Portanto, a não ser que haja flagrante e gravosa ofensa à supremacia constitucional, o Supremo deveria devolver ao Legislativo ou ao Executivo as questões que lhes competem, afinal, “o Brasil não tem governo de juízes.” (Fux, 2024).

Ainda nesse prisma, o Ministro reitera sua posição de que o ativismo judicial praticado pelo STF na inércia do Legislativo compromete a credibilidade do Judiciário. Aponta que, ao decidir questões marcadas por desacordos morais que deveriam ser resolvidas pelo Parlamento, o Supremo Tribunal Federal acaba assumindo um protagonismo prejudicial, corroendo a confiança nos tribunais (Brasil, 2024, voto do Min. Luiz Fux).

Portanto, sugere que a instituição deve ter uma postura de autocontenção judicial, agindo de maneira minimalista e não intervindo no processo político-legislativo. Segundo Fux (2024) é necessário que o Judiciário se submeta à sua natureza de órgão não eleito pelo povo. O STF somente deve assumir uma postura mais ativista quando não houver qualquer dúvida de violação à Constituição Federal. (Brasil, 2024, voto do Min. Luiz Fux)

O relator do processo, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto original, reconhece que o controle do Tribunal deve ser rígido, pois o Tribunal passa a tocar o exame de ponderação feito pelo Poder Legislativo, para que restem equilibrados o significado da intervenção e os objetivos buscados (Brasil, 2024, voto do Min. Gilmar Mendes).

Isso porquanto a própria Constituição determina ao legislador mandados de criminalização, para que vede condutas lesivas aos bens jurídicos por ela tutelados. No entanto, o Poder Legislativo deve agir de acordo com as margens estabelecidas pelo próprio texto constitucional, sendo inadmissível o excesso do Legislativo, estando, também este poder adstrito ao princípio da proporcionalidade (Brasil, 2024, voto do Min. Gilmar Mendes). Nas palavras do ministro, valendo-se das ideias de Claus-Wilhelm Canaris:

Os direitos fundamentais não podem, portanto, ser considerados apenas como proibições de intervenção. Expressam, igualmente, um postulado de proteção. [...] P]ode-se dizer que os direitos fundamentais contemplam não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbote), como, também, uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote).

Nesse sentido, com base no exercício da fundamentação - essencial para a validade da decisão jurisdicional - valendo-se do princípio da proibição do excesso e da proibição da proteção insuficiente, a atuação do Supremo Tribunal em lugar de extrapolar suas funções, usurpando o papel do legislador, em verdade, estaria reequilibrando o sistema de freios e contrapesos ao limitar o excesso cometido pelo Poder Legislativo ao legislar em desacordo com os contornos constitucionais.

CONSIDERAÇÕES

A análise desenvolvida nesta pesquisa permitiu compreender que o ativismo judicial, no contexto brasileiro, deve ser interpretado de forma cautelosa e relacional. À luz do princípio da proibição da proteção insuficiente, verificou-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal nem sempre representa extrapolação de competências, podendo, em muitos casos, configurar o exercício legítimo de sua função constitucional de garantir a efetividade dos direitos fundamentais diante da omissão legislativa.

Observou-se que o limite entre o cumprimento do dever institucional e o ativismo judicial não pode ser estabelecido de maneira abstrata. Cada decisão do STF deve ser analisada em seu contexto, considerando a fundamentação jurídica e o grau de inércia do Poder Legislativo. Somente a partir dessa análise é possível verificar se a Corte ultrapassou suas atribuições ou se buscou restabelecer o equilíbrio institucional quando o legislador falhou na tutela dos direitos fundamentais.

Assim, a simples regulação de uma situação específica não implica, por si só, prática de ativismo judicial. O que se impõe é a necessidade de uma postura equilibrada e fundamentada, em que o Supremo atue de modo excepcional e proporcional, sem substituir o papel do Legislativo, mas também sem se omitir diante da violação de preceitos constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a aferição do ativismo judicial exige uma análise caso a caso, orientada pelo princípio da proibição da proteção insuficiente. O verdadeiro desafio consiste em preservar o equilíbrio entre os Poderes, garantindo, simultaneamente, a supremacia da Constituição, a efetividade dos direitos fundamentais e a legitimidade democrática que sustenta o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vitor Amorim Mendonça. **Constituição, crise democrática e ativismo judicial**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18092023-131657/pt-br.php>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Ações do Supremo cumprem a Constituição e não são ativismo judicial**. [Entrevista concedida ao canal UM BRASIL]. São Paulo: UM BRASIL, 2024. 1 vídeo (41 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=B8qKmBB_xHq. Acesso em: 27 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BOTELHO, Arthur. **Os princípios constitucionais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: conceitos e formas de aplicação. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21072022-103920/pt-br.php>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Rel. Min. Nunes Marques. Julg. 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4.733/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Julg. 25 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF e ADPF 132/RJ**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento conjunto em 5 maio 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 635.659/SP**. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

COÊLHO, Marcial Duarte. Direito Fundamental à Segurança e o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente: A Necessária Releitura do Art. 152, **CPP. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 01–21, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2016.v2i2.1426. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1426>. Acesso em: 2 nov. 2025.

LEITE, Glauco. Poder Judiciário legislador. In: LEITE, George; STRECK, Lenio; JÚNIOR, Nelson. **Crise dos Poderes da República**: Judiciário, Legislativo e Executivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/crise-dos-poderes-da-republica-judiciario-legislativo-e-executivo/1267834614>. Acesso em: 14 out. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, barão de. **O espírito das leis**. Trad. Pedro Vieira Mota. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: <http://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502105232>. Acesso em: 23 out. 2025.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA Júnior, Jorge Ferraz de. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil: um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, out./dez. 2014, p. 25–42. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p25.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

SILVA, Danielle Máio da. **DA “GUERRA ÀS DROGAS” À REGULAMENTAÇÃO DA CANNABIS**: um estudo crítico dos reflexos estigmatizantes da política de drogas e a saúde como diretriz da Segurança Pública. 2025. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/11674/2/DANIELLE_M%C3%81IO_DA_SILVA DISS.p df. Acesso em: 02 nov. 2025.

SILVA NETO, Omar Teodoro. **A proporcionalidade nas finanças públicas**: uma regra para alocação e controle. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-13072022-100744/pt-br.php>. Acesso em: 4 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721–732, set./dez. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277465>. Acesso em: 29 out. 2025.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (Org.). **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**: laboratório de análise jurisprudencial do STF. Curitiba: Juruá, 2009.